ARTIGO ORIGINAL

BREVE HISTÓRICO SOBRE O AUTISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS NA EDUCAÇÃO

BRIEF HISTORY ABOUT AUTISM IN BRAZILIAN LEGISLATION AND ITS REFLEXES ON EDUCATION

> Carlos Henrique Miranda Jorge¹ Yasmini Giovana Lopes de Campos²

RESUMO: O Transtorno do Espectro Autista vem ganhando especial relevo social em decorrência de inúmeros casos que vêm sendo diagnosticados, assim como de debates acerca da temática e as novas formas de inclusão social que necessitam ser realizadas para sua melhor compreensão e inserção social. Por esta razão, o presente trabalho tem por finalidade realizar um breve estudo acerca das pessoas com deficiência que estão inseridos no Transtorno do Espectro Autista e o desenvolvimento legislativo e garantidor de direitos para inclusão social, em especial em seu aspecto educacional, com a inovação de direitos antes inexistentes que garantem tratamento igualitário e adequado as suas deficiências. Para o desenvolvimento do trabalho visa-se como objetivo geral um breve estudo histórico da legislação que abrange o mencionado transtorno, assim como demais que mencionavam a pessoa com deficiência em algum momento e como objetivo específico o estudo desse reflexo na legislação na inclusão social referente a aspectos educacionais. Para tanto, a metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica, utilizando-se embasamento em doutrinas jurídicas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos, dados estatísticos, tratados internacionais, Constituições Federais e demais legislação pertinente à temática. Ao final, conclui-se que a evolução legislativa amparada na Constituição Federal e demais legislações foi o principal responsável pelo avanço educacional relativo à inclusão dos deficientes com Transtorno do Espectro Autista.

PALAVRAS-CHAVE: Evolução legislativa; Transtorno do Espectro Autista; Inclusão educacional.

ABSTRACT: Autism Spectrum Disorder has gained special social importance as a result of numerous cases that have been diagnosed, as well as debates about the topic and the new forms of social inclusion that need to be carried out for better understanding and social insertion. For this reason, the purpose of this work is to carry out a brief study about people

¹ Advogado. Mestre em Direito na área de Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais, pela Universidade de Marília (Unimar). Professor do Curso de Direito e Serviço Social da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. E-mail: c_hmj@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3234-4559.

² Graduanda do Curso de Direito na Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. E-mail: yasminigiovana3@gmail.com, ORCID: https://orcid.org/0009-0007-5047-1870.

with disabilities who are included in Autism Spectrum Disorder and the legislative development and guarantee of rights for social inclusion, especially in its educational aspect, with the innovation of previously non-existent rights that guarantee equal and appropriate treatment for their disabilities. For the development of the work, the general objective is a brief historical study of the legislation that covers the aforementioned disorder, as well as others that mentioned people with disabilities at some point and as a specific objective the study of this reflection in legislation on social inclusion regarding educational aspects. To this end, the methodology used is based on a bibliographical review, using specialized doctrines on the topic, legal articles, statistical data, international treaties, Federal Constitutions and other legislation relevant to the topic. In the end, it is concluded that the legislative evolution supported by the Federal Constitution and other legislation was the main responsible for the educational advancement regarding the inclusion of disabled people with Autism Spectrum Disorder.

KEY-WORDS: Legislative evolution; Autism Spectrum Disorder; Educational inclusion.

1. INTRODUÇÃO

Com novos meios de diagnósticos realizados através de métodos psicológicos e psiquiátricos diversos casos de autismo vêm sendo diagnosticados cotidianamente, trazendo ao legislador infraconstitucional necessidade de ampliar a forma de tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Há então manifesta ruptura com legislações pretéritas que possuíam conteúdo discriminatório em relação às pessoas com deficiência, fazendo com que permanecessem em locais educacionais diversos, além de considera-los absolutamente incapazes para os atos da vida civil.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a proteção e garantia de direito que trouxe em diversos aspectos, houve a necessidade de se iniciar a concretização dos mandamentos constitucionais, em especial ao direito à educação inclusiva. Dessa forma, tal direito começou a ser legislado no intuito de buscar a melhor forma de aprendizagem e amparo ao estatuído pela Carta Magna, concretizando-se através de leis posteriores, em especial às leis: Lei n. 7.853/1989, Lei 8.069/90, Lei 12.764/12 e Lei nº 13.146/15.

Dessa forma, justifica-se o presente trabalho por tornar-se imperioso o estudo sobre o avanço legislativo para a concretização e conscientização dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e análise comparativa anterior e posterior a Constituição Federal de 1988 no direito à educação.

Para o desenvolvimento do trabalho visa-se como objetivo geral um breve estudo histórico da legislação que abrange o mencionado transtorno, assim como demais que

mencionavam a pessoa com deficiência em algum momento e como objetivo específico o estudo desse reflexo na legislação na inclusão social referente a aspectos educacionais.

Para tanto, a metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica, utilizando-se embasamento em doutrinas jurídicas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos, dados estatísticos, tratados internacionais, Constituições Federais e demais legislação pertinente à temática, buscando respostas aos seguintes questionamentos: Qual foi a principal alteração entre às legislações pretéritas e as atuais no que se refere à inclusão social das pessoas com deficiência, em especial ao autista? Qual o papel do Poder Judiciária nesta inclusão?

2. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Quando citamos o histórico de pessoas com autismo, é necessário que assimilemos o que é e como vem sendo tratado ao longo da nossa história. Para início de compreensão, o autismo é um termo que requer imensa cautela em sua definição, por concernir sobre recentes e abrangentes características a serem analisados para seu diagnóstico.

O autismo, também chamado de TEA (Transtorno do Espectro Autista), não pode ser tratado ou definido como uma doença em seu sentido literal, mas sim caracterizado como uma síndrome. Há uma singularidade em cada paciente diagnosticado, e definir o autismo unicamente com apenas uma frase se torna uma tarefa imprecisa e errônea. Portanto, o autismo não possui uma definição precisa, contudo ele deve ser analisado precisamente, conforme Evêncio e Fernandes que assim explicita:

Apesar de décadas de investigação científica e avanços significativos desde o diagnóstico à intervenção de reabilitação, ainda não se conseguiu uma definição sobre a causa definitiva do transtorno. Porém, já se sabe que a causa genética é a mais provável no meio científico. (Evêncio e Fernandes, 2019, p.5).

O estudo denominado como "The Familial Risk of Autism" contrariou estimativas anteriores, que atribuíam à genética de 80% a 90% o risco do desenvolvimento de TEA. Foram acompanhadas mais de dois milhões de pessoas na Suécia entre 1982 e 2006, com avaliação de fatores como complicações no parto, infecções sofridas pela mãe e o uso de drogas (lícitas ou não) antes e durante a gravidez. O referido estudo constatou herdabilidade de TEA em aproximadamente 50% (Sandin *et al.*, 2014, *apud* Fernandes, Silva, 2023, p. 04).

Porém, em um estudo mais recente denominado "Association of Genetic and Environmental Factors With Autism in a 5-Country Cohort" (Bai *et al.*, 2019), apresentou a sugestão de que 97% a 99% dos casos de autismo têm causa genética, sendo 80% hereditário. O trabalho científico, com 2 milhões de indivíduos, de cinco países diferentes, sugere ainda que de 18% a 20% dos casos estudados tem causa genética somática (não hereditária). E o restante, aproximadamente de 1% a 3%, devem ter causas ambientais, pela exposição de agentes intra uterinos — como drogas, infecções e trauma durante a gestação (Fernandes, Silva, 2023, p. 04).

Ao dissertarmos sobre a origem deste termo, é necessário analisarmos desde os tempos antigos e mencionarmos como as pessoas com deficiência eram tratadas. Em épocas passadas, essas pessoas eram frequentemente rotuladas como amaldiçoadas ou castigadas por Deus, entre outros termos pejorativos utilizados. Naquela época não se falava sobre inclusão e muito menos sobre o tratamento adequado a ser direcionado a cada um deles.

Em quase todos os casos, não havia tratamento específico ou diagnóstico disponível para pessoas portadoras de deficiência, de modo a serem frequentemente excluídas da sociedade e, em muitos casos, condenadas à morte devido à sua condição. Iniciando o estudo de seus espectros por volta de 1800, conforme leciona Lourenceti:

O autismo foi estudado pela primeira vez em 1801 pelo médico Jean Marc Itard, sendo relacionado a campos da esquizofrenia, analisado no caso de uma criança resgatada que apresentou sintomas de isolamento social, dificuldade de comunicação e de relações sociais. Nessa época os portadores do autismo eram assimilados a esquizofrênicos e, em grande parte dos casos, eram enviados a hospícios junto aos demais doentes mentais (Lourenceti, 2015, *apud* Souza, 2022, p.1).

O Autismo, entretanto, só foi intitulado com esta nomenclatura após muitas gerações percorrerem sem uma definição clara e específica a respeito desta diagnose. O termo autismo utilizado atualmente para se referir a estes pacientes, vêm da palavra grega autos, que também significa "voltado para si". Esse termo foi introduzido por um psiquiatra em 1906, pois antes disso a palavra "autismo" não era utilizada, e muito menos havia uma definição clara do que ela seria. Portanto, foram necessários anos para que se chegasse à definição do que hoje é considerada uma pessoa autista.

Originária do grego "autos", cujo significado é "voltado para si", o termo autismo, foi utilizado pela primeira vez em 1906 pelo psiquiatra Eugen Bleuler (1857-1939), o que representou e representa um marco histórico, uma vez que, nesta perspectiva, o autismo pode ser considerado um fenômeno tecnicamente recente e que alimenta, ainda, inúmeras discussões acerca da causa principal, tratamento e políticas públicas para com as pessoas com o diagnóstico e suas famílias (Marfinati e Abrão, 2014, p.2).

Atualmente, o autismo apresenta características que incluem diversos sintomas, sendo o mais comum deles a dificuldade nas relações sociais e em comunicar-se dentro de ambientes que requer maior interação. O autismo pode ser descrito como uma síndrome que, muitas vezes, se manifesta logo na infância e faz com que essas pessoas apresentem sinais semelhantes na forma como lidam com situações cotidianas. Neste sentido, Santos e Leite:

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades. (Santos e Leite, 2022, p.5).

A legislação nacional dispunha tratamento diverso a pessoas com deficiência, trazendo caráter discriminatório e incapacitante frente os atos da vida civil, conforme contemplado na Lei n 3.071/16, denominado Código Civil, o primeiro do país, tendo-se em vista que antes aplicava-se as ordenações filipinas, refletindo a visão social da época a esses vulneráveis, dispondo da seguinte forma:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis anos.

II. Os loucos de todo o gênero.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade. (Brasil, 1916).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) Lei nº 4.024/1961, trazia que a educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema

geral de Educação, a fim de integrá-los na comunidade, ou seja, não havia obrigatoriedade de atendimento (BRASIL, 1961). A Lei nº 5.692/1971 previa educação especial aos alunos com deficiência física e mental, ou que se encontrasse em atraso considerável, entretanto, não previa a inclusão social, mas sim escola especial para essas crianças.

Após esse período de imensa e profunda exclusão dessas pessoas dentro de nossa sociedade e legislação, e diante da visão preconceituosa que lhes eram impostas à época, foi aprovado a declaração dos direitos das pessoas deficientes, resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas no ano de 1975.

Esta resolução estabelecia diversos direitos e garantias, aos deficientes, enumerando direitos que deveriam ser implantados, sem nenhuma distinção de deficiência, de modo em que totalitariamente pudessem ter acesso ao mínimo fundamental que qualquer ser humano vale-se. Entre os diversos tratados dispostos dentro desta declaração, vale ressaltar o que evidencia o citado.

3 - As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. (Organização das Nações Unidas, 1975).

No Brasil a Constituição Federal de 1988 trouxe novos paradigmas de proteção à pessoa com deficiência, trazendo sua proteção em diversos aspectos e capítulos do texto constitucional, por ter como característica o caráter cidadão, visando buscar a inclusão social dos vulnerávies, sendo imprescindível analisarmos os aspectos protetivos trazidos por ela, com destaque especial ao contexto educacional.

No capítulo referente aos direitos sociais, há disposição específica trazendo a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, conforme se depreende do art. 7°, XXXI. Da mesma maneira trouxe em seu art. 23, II, a competência entre União, Estado e Distrito Federal para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Mais adiante, verifica-se a competência concorrente entre os três entes federativos no tocando a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência no art. 24,

XIV, assim como percentual reservado para pessoas com deficiência em vagas destinadas a concurso público, conforme se depreende no art. 37, VIII que traz a previsão de reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

No aspecto previdenciário, trouxe o amparo necessário na seção IV, onde a Assistência Social tem como objetivo a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, assim como a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, conforme prevê art. 203, IV e V.

Especificamente no contexto educacional, a Carta Política trouxe inovações e garantia de ensino especializado as pessoas com deficiência, evitando a exclusão educacional e garantido a igualdade no ensino, conforme leciona Moraes:

Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Observe-se que o princípio da igualdade admite a constitucionalidade de programa governamental concessivo de bolsa de estudos em universidades privadas para alunos de renda familiar de pequena monta, com quotas para negros, pardos, indígenas e portadores de necessidades especiais, pois, conforme salientou o Supremo Tribunal Federal, "a norma adversada erigira a educação à condição de direito social, dever do Estado e uma de suas políticas públicas prioritárias" (Moraes, 2017, p.1153).

Neste sentido complementa Ribeiro:

Não se admite mais a educação especial como modalidade de ensino substitutiva da educação regular e consagrada em escolas especiais, segregacionistas, em geral criadas e mantidas para atender alunos com dificiência intelectual e sensorial (Ribeiro, 2021, p. 558).

Finalizando o tratamento dispendido pela Carta Magna no que tange a proteção ao deficiente, traz em seu art. 227, § 1° e § 2° - programa de assistência à saúde e acessibilidade e acesso, respectivamente e no art. 244 – garantia de acessibilidade através de adaptações.

Após os mandamentos constitucionais que visavam à proteção dos vulneráveis em nossa legislação, o legislador infraconstitucional promulgou no ano de 1989 a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que tem como finalidade a busca pela regulamentação de direitos, criando a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, conhecida posteriormente como Corde, visando à efetiva integração social, indo ao encontro do preceituado na Carta Magna, estando suas atribuições estabelecidas em seu art. 12 que assim estabelece:

Art. 12. Compete à Corde:

 I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior. (Brasil, 1989).

Um dos fundamentais para o desenvolvimento e inclusão social das pessoas com deficiência na sociedade é o ensino igualitário e inclusivo, apto a fazer com que ela tenha acesso a um ensino de qualidade e capaz de utilizar em sua vida habitual. Nesse contexto, a Declaração de Salamanca, de 10 de julho de 1994, estabeleceu que as pessoas com deficiência carecem ser integradas dentro do nosso sistema educacional. Esse documento visa garantir que todos os indivíduos sejam capazes de exercer um dos direitos fundamentais essenciais, disposto em nossa Constituição Federal, sendo a educação uma de suas bases.

A Declaração de Salamanca assegura que, desde a infância, as crianças com deficiência tenham a oportunidade de receber uma educação adequada, permitindo desta forma que eles venham a se tornar adultos com condições equivalentes às de qualquer outro ser humano dentro de nossa sociedade.

Assim, a inclusão educacional não meramente promove o direito à aprendizagem, todavia facilita a participação plena na vida social, conforme menciona no artigo 7º do seu texto:

7. Principio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade à todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais,

estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. Na verdade, deveria existir uma continuidade de serviços e apoio proporcional ao contínuo de necessidades especiais encontradas dentro da escola. (UNESCO, 1994).

Recentemente, após anos de desigualdade em diversos fatores cotidianos e mediante a avanços elementares em busca da inclusão promulgada em 2015, uma nova lei que visa a promoção da inclusão de forma mais abrangente em diversas áreas de Pessoas com deficiência. Esta lei não apenas propõe a inclusão, como também demanda garantir a igualdade de tratamento dentro de nosso país.

Ressalte-se que há proposta de emenda constitucional que visa dar nova redação ao art. 208, inciso IV, para dispor sobre a prioridade de acesso das crianças com deficiência à educação infantil, trazendo as seguintes justificativas:

Os cuidados na primeira infância são determinantes no desenvolvimento pleno da criança: melhoram as condições de nutrição e saúde, aumentam o desempenho nos testes de aferição da inteligência, a taxa de repetência cai, diminuem a evasão escolar e, ainda, propiciam maior participação das mulheres na força de trabalho. Foi o que apontou O relatório de 2001 do Banco Mundial, "Brazil Early Child Development: A Focus on the Impact of Preschools". (Brasil, 2019).

Após a Constituição Federal de 1988 a primeira legislação a tratar especificamente do público infanto-juvenil foi a Lei 8.069/90, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, que trazia viés protetivo e de garantia de direitos através da prioridade absoluta de tratamento a essa faixa etária, diversamente do que ocorria com legislação pretéria que tinha a repressão como paradigma.

Diversos princípios norteiam o estatuto, entre eles o Princípio da prioridade absoluta (Art. 4º e 100, II, ECA) que visa à concretização dos direitos fundamentais trazidos no texto constitucional, leis infraconstitucionais, reconhecendo a fragilidade peculiar de pessoa em formação, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade a proteção a crianças e adolescentes, assim como a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.

Em decorrência dele, surge o dever estatal de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme trazido

em seu Art. 54, III. Em continuidade surge a Lei 8.899/94 que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

No ano de 2002 entra em vigor a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, instituindo o novo Código Civil Brasileiro, trazendo alterações substanciais frente aos deficientes, não os colocando como absolutamente incapazes, possibilitando-os aos exercícios de todos os atos da vida civil em igualdade de condições (Brasil, 2002).

O Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado, trazendo inúmeros direitos como garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino e garantia de apoio especializado quando necessário, havendo como objetivo a participação igualitária no aprendizado (Brasil, 2011).

A Lei Berenice Piana (12.764/12) criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista trazendo a caracterização do que se entende como pessoa com autismo, no intuito de buscar a elaboração de políticas públicas voltadas ao melhor desenvolvimento, conforme previsão no art. 1°, §1°, I e II, assim definindo:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados (Brasil, 2012).

Em seu art. 3°, inciso IV, alínea "a" traz o direito ao acesso à educação e ao ensino profissionalizante da pessoa com transtorno do espectro autismo, não havendo separação em decorrência da deficiência, sendo demonstrao pelo parágrafo único do mesmo artigo o direito a acompanhante especializado incluídas nas classes comuns de ensino regular, o que demonstra avanço legislativo e novas incumbências ao poder público na implementação de políticas públicas de educação inclusiva.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) é considerada principiológica, pois enuncia e fixa os princípios norteadores da tutela desse segmento social, com por objeto exercer com igualdade o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.

Estabelece que, além de serem incluídas, devem ser tratado de forma igualitária, assegurando acesso a uma vida justa e com plenas oportunidades, Planejamento de estudo inclusivos, formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade.

Dessa forma, a lei proporciona aos indivíduos com deficiência a possibilidade de viver com equidade e dignidade, com acolhimento no contexto educacional, conforme se depreende do art. 27 que assim estabelece:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (Brasil, 2015).

Em continuidade, o art. 28 assim diz:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (Brasil, 2015).

Verifica-se grande avanço legislativo no que tange a inclusão no setor educacional das pessoas com deficiência, tendo-se em vista que em legislações pretéritas o intuito era fazer com que esses vulneráveis realizassem suas etapas educacionais em salas e escolas distintas dos demais, enquanto atualmente o intuito é fazer com que estejam incluídos entre os demais estudantes, retirando o caráter de exclusão social.

De acordo com a agência gov, o Ministério da Educação (MEC) e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) do total de matrículas, 53,7% são de estudantes com deficiência intelectual (952.904). Em seguida, estão os estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com 35,9% (636.202) delas.

O percentual de alunos com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades matriculadas em classes comuns têm aumentado gradualmente para a maioria das etapas de ensino. Com exceção da EJA, as demais etapas da educação básica apresentam mais de 90% de alunos incluídos em classes comuns em 2023. A maior proporção de alunos incluídos é observada no ensino médio, com inclusão de 99,5%. O maior aumento na proporção de alunos incluídos, entre 2019 e 2023, ocorreu na educação infantil, um acréscimo de 4,8 p.p (INEP, 2023, p. 53).

Destaca-se aqui o Plano Nacional de Educação (PNE), cuja Meta 4 se refere à educação especial inclusiva para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação. Observando o Gráfico 37, verifica-se que o percentual de matrículas de alunos incluídos em classes comuns aumentou gradativamente ao longo dos anos. Em 2019, o percentual de alunos incluídos era de 92,7% e passou para 95% em 2023. O percentual de alunos incluídos em classes comuns com acesso às turmas de atendimento educacional especializado (AEE) passou de 40,6% em 2019 para 42% em 2023 (INEP, 2023, p. 53).

Assim, o Poder Judiciário vem garantindo o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista baseando-se nas leis supramencionadas, conforme podemos observar nas decisões abaixo:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO MÉDIO. 1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, em situações excepcionais. 2. A decisão monocrática agravada, que conheceu do agravo em recurso extraordinário e, desde logo, deu provimento ao apelo extremo, está em dissonância com os precedentes desta Suprema Corte, a justificar a sua reforma. 3. Agravo interno conhecido e provido parcialmente, para que o recurso extraordinário tenha sequência (ARE 1145501 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Redator(a) do acórdão: Min. ROSA WEBER Julgamento: 15/08/2023 Publicação: 30/08/2023).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA DEFINIÇÃO LEGAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E QUESTÕES AFETAS. PROCEDÊNCIA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1°, caput e §§ 4° e 5°, e art. 3° da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá, que estabelece prioridade em escolas públicas para determinados grupos de pessoas com deficiência. 2. Os conceitos estabelecidos no art. 1°, caput, e § 4°, da Lei estadual nº 2.151/2017 divergem da definição nacional de pessoa com deficiência, constante de tratado internacional de direitos humanos (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei federal nº 13.146/2015, e acabam por excluir os alunos com deficiência intelectual do rol de destinatários da política pública. 3. A pretexto de legislar sobre direitos de pessoas com deficiência, a lei estadual não pode se desviar da definição fixada em convenção internacional, incorporada ao direito interno como norma constitucional (CF/1988, art. 5°, § 3°). Também não se afigura legítimo usar da competência legislativa suplementar para reduzir conceito presente em lei federal, de caráter geral, em prejuízo de grupo socialmente vulnerável. 4. O art. 1°, § 5°, da Lei estadual nº 2.151/2017 limita a avaliação da deficiência ao exame médicohospitalar, desconsiderando previsão de lei federal que exige avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (Lei nº 13.146/2015, art. 2°, § 1°). Afastamento de norma geral sem peculiaridade que o justifique. 5. Exclusão da incidência da lei às escolas sem estrutura para receber as pessoas com deficiência (art. 3°, da Lei n° 2.151/2017). Os regimes constitucionais (CF/1988, art. 208, III) e legal (Lei federal nº 13.146/2015, art. 28) priorizam a educação inclusiva como fator de promoção à igualdade. Precedentes.

Em sentido diverso, a lei estadual promove desincentivo à adaptação e perpetua a inércia estatal na inclusão das pessoas com deficiência. 6. Pedidos julgados procedentes, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Tese: "É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo" (Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Redator (a) do acórdão: Min. ROSA WEBER. Julgamento: 15/08/2023. Publicação: 30/08/2023).

Dessa forma, observa-se que o direito à educação especial das pessoas com Transtorno do Espectro Autista vem ganhando cada vez mais espaço em decorrência de inúmeras leis garantidoras que surgiram posteriormente a Constituição Federal de 1988 e que tem como propósito a inclusão das pessoas com deficiência para garantia de adequado desenvolvimento educacional e que trouxe grande impacto no número de discentes matriculados nas redes regulares de ensino básico e fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise ao todo exposto no presente trabalho, vislumbra-se a evolução no tratamento dispensado as pessoas com deficiência visando buscar a inclusão social dessa parcela vulnerável da população.

Ao observarmos as legislações anteriores a Constituição Federal de 1988 observa-se que as pessoas com deficiências eram deixadas à margem da sociedade, não possuindo liberdade de gerir os atos da vida civil, não possuindo nenhuma participação no contexto social.

Assim, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista começam a ter direitos an0tes não existentes no intuito de melhor se desenvolver em todos os aspectos de sua vida, assim como garantir sua inclusão social. A Lei 12.764/12 art. 1°, §1°, I e II trouxe aspectos de definição onde se enquadraria comportamentos autistas, entretanto, com o desenvolvimento da psicologia e psiquiatria, torna-se apenas parâmetro para garantia de direitos.

Com o desenvolvimento de novos diagnósticos e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a inclusão social tornou-se objetivo social, assim como o setor educacional

recebeu novos contornos e viés, não partindo do pressuposto de salas especiais às pessoas com deficiências, mas, sim, a inclusão no ensino regular, o que faz com que os preconceitos existentes, assim como o discente com transtorno do espectro autista façam jus a um atendimento educacional especializado.

Contempla-se a evolução legislativa e a incumbência do Poder Executivo em concretizar os direitos dos autistas. Da mesma forma, o Poder Judiciário vem exercendo papel preponderante e fundamental na garantia desses direitos e fazendo com que o Poder Executivo torne exequível toda legislação promulgada a quem possua o espectro autista.

Nestes termos, conclui-se que os passos para inclusão foram iniciados a partir do texto constitucional da atual Carta Política e consequentes legislações posteriores que trouxeram direitos originais em intuito diverso do contexto legislativo pretérito que trazia a exclusão das pessoas com deficiência, onde incluía-se a pessoa com transtornos do espectro autista, visando o seu desenvolvimento educacional em igualdade de oportunidades.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cléber; ANDRADE, Landolfo; LINO, Gabriel; RIBEIRO, Lauro; MACHADO, Rafael. **Interesses Difusos e Coletivos**. v. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil - Revogada. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 dez. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Dispõe Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 ago. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15692.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 out. 1989. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2019**. Altera o art. 208 da Constituição Federal, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, a educandos com transtorno do espectro autista. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2195689. Acesso em: 07 set. 2024.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES. Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas a respeito das pessoas portadoras de deficiência. 1975. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec def.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

EVÊNCIO, Kátia Maria de Moura; FERNANDES, George Pimentel. História do Autismo Compreensões Iniciais. **Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, 2019. Disponível em: https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1968/3186. Acesso em: 03 set. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Resumo Técnico Censo Escolar da Educação Básica 2023**. Brasília, DF, 2023. Disponível em:

https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2023.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

LOURENCETI, Maria Dalva. **Transtorno do espectro autista**. 2015. Disponível em: http://www.hcfmb.unesp.br/wp-content/uploads/2015/02/Autismo.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

MARFINATI, Anahi Canguçu; ABRÃO, Jorge Luís Ferreira. Um percurso pela psiquiatria infantil: dos antecedentes históricos à origem do conceito de autismo. **Estilos da clínica**, v. 19, n. 2, p. 244-262, 2014. Disponivel em:

https://revistas.usp.br/estic/article/view/83866/86761. Acesso em: 03 set. 2024.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Ana Alice Sousa; LEITE, Daniela Soares. Inclusão de alunos com autismo no ensino regular: análise em uma escola de ensino fundamental. **SciELO Preprints**, 2022. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.4471. Disponível em:

https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/4471. Acesso em: 22 jul. 2022.

SOUZA, Antônia Gonçalves de; RUELA, Guilherme de Andrade. O autismo infantil e a inclusão social na educação: revisão histórica e sistêmica atual. **Revista Educação Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 19, 24 maio 2022. Disponível em: https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/22/19/o-autismo-infantil-e-a-inclusao-social-na-educacao-revisao-historica-e-sistemica-atual. Acesso em: 07 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.028 AMAPÁ**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 15 ago. 2023. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359127664&ext=.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.145.501 - SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 15 ago. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur485560/false. Acesso em: 08 set. 2024.

UNESCO. Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Area das Necessidades Educativas Especiais. 1994. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf. Acesso em: 06 set. 2024.